



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/NAT /TJES Nº 1559/2019

Vitória, 01 de outubro de 2019.

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED] representado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas da 1ª Vara da Infância e Juventude de Cariacica – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Lisandro Ambos Correa da Silva, sobre o procedimento: **consulta com oftalmologista**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, o Requerente de 10 anos possui diagnóstico de transtornos hipercinéticos, com suspeita de TDAH, apresentando desatenção e transtorno do aprendizado e já faz uso de óculos de grau. Porém, necessita de consulta médica com oftalmologista, para nova avaliação e possível substituição dos óculos que já não lhe servem mais. A genitora do Requerente solicitou consulta com Oftalmologista em 06 de agosto de 2018 e até a presente data o Requerente não obteve a referida consulta, que tal demora prejudica no tratamento do Requerente, sendo necessário o agendamento com urgência. De modo que não restou alternativa, a não ser o ajuizamento da presente demanda.
2. Às fls. 11 consta o espelho do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) com a solicitação de consulta em oftalmologia cadastrada no sistema em 06/08/2018, classificada como não urgente. Esta solicitação se encontra em situação PENDENTE no Sistema. Data da última visualização 26/08/2019.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Portaria Nº 3128 de 24 de dezembro de 2008**, define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e serviços de Reabilitação Visual, e define pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.
3. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA e DO TRATAMENTO

1. Estes itens não serão abordados, pois as informações contidas nos autos são escassas, não informando qual o distúrbio de refração que o Requerente apresenta. sabe-se



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

apenas que o Requerente é desatento e faz uso de óculos. Não é citado qual tipo de refração acomete o Requerente. Possivelmente a consulta é para uma nova avaliação, visto que o Requerente já faz uso de óculos.

DO PLEITO

1. **Consulta com oftalmologista:** procedimento padronizado pelo SUS, a ser disponibilizado pela SESA.

III – CONCLUSÃO

1. No presente caso, o Requerente de 10 anos é desatento e apresenta transtorno do aprendizado. Já faz uso de óculos de grau e necessita de consulta médica com oftalmologista.
2. Consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa da consulta (espelho do cadastro no SISREG), mas não há evidências que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado). Não foi possível consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data para verificarmos se a consulta já foi agendada, visto que o “Portal SUS está passando por atualização de dados emitidos pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS). O serviço será reestabelecido em breve.”
3. Com as poucas informações contidas nos autos, não é possível avaliar o grau de prioridade no agendamento da consulta, mas vale ressaltar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**".
(grifo nosso)

4. Em conclusão, este Núcleo entende a consulta em oftalmologista é padronizados pelo SUS e está indicada no caso em tela. Há evidências de que a consulta pleiteada está cadastrado no SISREG. Cabe a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizá-la em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve acompanhar a tramitação até que seja efetivamente agendada e informar ao Requerente.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]